



## LEI N.º 1.845, DE 19 DE MARÇO DE 2025

**EMENTA:** Fixa critérios técnicos e requisitos mínimos para execução do Programa de Transporte Escolar e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 1.644/2017 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**Art. 1.º.** Fica estabelecido que o número mínimo de estudantes permitidos por ônibus escolar é de 05 (cinco), e o número máximo é de 59 (cinquenta e nove), conforme expresso no dispositivo do Art. 2.º.

**Art. 2.º.** Os tipos de veículos a serem utilizados no PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR são os seguintes, juntamente com suas respectivas quantidades de passageiros permitidos:

I - Ônibus Rural Escolar Pequeno (Classificação ORE1): Capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 29 (trinta) de estudantes sentados.

II - Ônibus Rural Escolar Pequeno (Classificação ORE1 - 4x4): Capacidade mínima de 11 (quatorze) e máxima de 23 (trinta) de estudantes sentados.

III - Ônibus Rural Escolar Médio (Classificação ORE2): Capacidade mínima de 22 (vinte e dois) e máxima de 44 (quarenta e quatro) de estudantes sentados.

IV - Ônibus Rural Escolar Grande (Classificação ORE3): Capacidade mínima de 29 (vinte e nove) e máxima de 59 (cinquenta e nove) de estudantes sentados.



V - Micro-ônibus: Capacidade mínima de 15 (quinze) e máxima de 30 (trinta) de estudantes.

VI - Camioneta: Capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 07 (sete) de estudantes.

**Art. 3º.** A idade máxima dos veículos que comporão o Programa de Transporte Escolar será a seguinte:

I - Ônibus: 15 (quinze) anos.

II - Micro-ônibus: 15 (quinze) anos.

III - Camioneta: 15 (quinze) anos.

**Art. 4º.** A idade para substituição dos veículos será determinada pela Secretaria Municipal de Educação do Aliança, de acordo com as condições técnicas e de segurança, levando em consideração a idade máxima estabelecida no Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Os veículos oficiais escolares, utilizados diretamente no âmbito do Município do Aliança, deverão obedecer às especificações técnicas e padrões de segurança estabelecidos nesta Lei. Já os veículos escolares terceirizados também deverão cumprir essas mesmas especificações, e sua contratação estará sujeita à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação do Aliança.

**Art. 6º.** É terminantemente proibido o embarque/desembarque de professores, funcionários, pais de estudantes, estudantes não cadastrados e/ou qualquer outro cidadão não autorizado ao uso do transporte escolar, conforme as normas de regulamentação da Secretaria Municipal de Educação do Aliança.

**Art. 7º.** Fica estabelecida a classificação para os veículos em atendimento ao Programa Municipal de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Aliança-PE:

- I. os veículos próprios da Secretaria Municipal de Educação do Aliança, como Veículo OFICIAL ESCOLAR;
- II. os veículos particulares cadastrados para fins de prestação de serviço, como Veículos de ALUGUEL ESCOLAR.

**Art. 8º.** O número de permissões para os veículos que comporão a frota para atendimento ao Programa Municipal de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Aliança, obedecerá o seguinte quantitativo:

- a) Veículos Oficial Escolar: quantidade máxima de até 40 (quarenta) veículos;

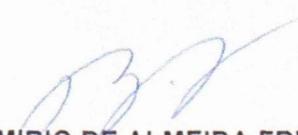


Prefeitura da  
**ALIANÇA**  
#trabalhandopelopovo

b) Veículo de Aluguel Escolar: quantidade máxima de até 150 (cento e cinquenta) veículos.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 9º e 11 da Lei Municipal nº 1.644/2017.

Aliança – PE, 19 de março de 2025.



**PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO**

**Prefeito do Município de Aliança/PE**